

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ÁLLYSSON LUAN DE LIMA JÚNIOR
ELIZEU BEZERRA DA SILVA SANTOS
SABRINA SILVA DE OLIVEIRA

**DELIMITAÇÕES DO CONTROLE JURISDICIONAL PREVENTIVO
DE CONSTITUCIONALIDADE: uma análise sobre a atuação e
possíveis intervenções do STF em contrapartida ao princípio da
Separação dos Poderes**

CARUARU

2023

ÁLLYSSON LUAN DE LIMA SILVA
ELIZEU BEZERRA DA SILVA SANTOS
SABRINA SILVA DE OLIVEIRA

**DELIMITAÇÕES DO CONTROLE JURISDICIONAL PREVENTIVO
DE CONSTITUCIONALIDADE: uma análise sobre a atuação e
possíveis intervenções do STF em contrapartida ao princípio da
Separação dos Poderes**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Fernando Andrade.

CARUARU

2023

RESUMO

O presente trabalho tem por meta a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal em controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade nos casos de impetração de Mandado de segurança por parlamentar para garantir seu direito líquido e certo ao Devido Processo Legislativo, se tal atuação do STF é possível ou se fere o princípio da Separação dos Poderes, e, se porventura ferir, se é possível a utilização de outro mecanismo no ordenamento jurídico para combater tal vício de inconstitucionalidade. Para tanto, abordamos o tema desde a origem do controle de constitucionalidade no Brasil, suas espécies, especificamente a sua forma preventiva e repressiva, a realização de controle de constitucionalidade realizado não apenas pelo Poder Judiciário, mas também realizado pelos demais Poderes, o que a doutrina denomina de Controle Político de Constitucionalidade, como também, explicar os tipos de vícios de inconstitucionalidade, em especial, o vício formal e o vício material no controle preventivo. Porém, apontamos que a regra na sistemática nacional de controle de constitucionalidade é o controle jurisdicional repressivo, seja na forma difusa ou na forma concentrada e analisamos se, quando da incidência do controle preventivo jurisdicional de constitucionalidade para combater vício material em projeto de lei, se tal atuação viola o princípio da Separação dos Poderes ou faz parte do *Checks And Balances System* (Sistema de Freios e Contrapesos). Todas essas questões são analisadas e discutidas neste trabalho através da análise dos estudos dos grandes doutrinadores do Direito Constitucional e do entendimento do Supremo Tribunal Federal através das decisões da Suprema Corte sobre o riquíssimo assunto.

Palavras-chaves: Controle Preventivo de Constitucionalidade, Vício material de Inconstitucionalidade, Devido Processo Legislativo, Sistema de Freios e Contrapesos, Separação dos Poderes.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the performance of the Federal Supreme Court in preventive constitutional review in cases of petition of a Writ of Mandamus by a parliamentarian to guarantee their clear and certain right to Due Legislative Process, whether such action by the Federal Supreme Courts is possible or not, whether it violates the principle of Separation of Constitutional Powers, and, if it violates whether it is possible to use another mechanism in the legal system to combat such a unconstitutionality. Thereby, we approached the subject from the origin of constitutional review in Brazil, its species, specifically its preventive and repressive form, the realization of constitutional review made not only by the Judiciary, but also carried out by the other powers, which doctrine calls Political Control of Constitutionality, as well as explaining the types of unconstitutionality failure, in particular, the formal vice and the material vice in preventive control. However, we point out that the rule in the national constitutional review system is the repressive jurisdictional control, either in the diffuse form or in the concentrated form, and we analyze whether, when the preventive judicial constitutional review is applied to combat material defects in a bill, if such action violates the principle of Separation of Constitutional Powers or is part of the Checks And Balances System. All these issues are analyzed and discussed in this work through the analysis of the studies of the great doctrinators of Constitutional Law, scientific articles on the referred subject, the understanding of the Federal Supreme Court through the decisions of the Supreme Court about this very important subject.

Keywords: Constitutional Review, Material Defect of Unconstitutionality, Due Legislative Process, System of Checks and Balances, Separation of Constitutional Powers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A ORIGEM DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO MUNDO E NO BRASIL.....	06
2 ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS TIPOS DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....	09
3 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	15
4 DELIMITAÇÕES DA ATUAÇÃO DO STF NO CONTROLE PREVENTIVO E POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do Controle de Constitucionalidade realizado preventivamente pelo Supremo Tribunal Federal, suas delimitações, relação com o Sistema de Freios e Contrapesos e com o princípio da Separação dos Poderes, e possui como principal finalidade discutir se é possível a utilização do remédio constitucional Mandado de Segurança por parlamentar para combater eventual vício material de inconstitucionalidade em projeto de lei, vindo, nesse caso, o Supremo Tribunal Federal a mudar o seu entendimento. Busca-se discutir também a possibilidade de utilização de outro mecanismo do nosso ordenamento jurídico ou do direito comparado que possua o condão de combater tal problemática constitucional, caso a confirmação da inviabilidade do *Writ*.

Portanto, em razão do objetivo da pesquisa ser de explicar os conceitos relacionados à sistemática do controle preventivo de constitucionalidade e suas especificidades, esta pesquisa será descritiva, pois o objeto de pesquisa encontra-se, desde já, definido e delimitado. Além disso, o trabalho será estruturado a partir da metodologia de estudo dedutiva, pois partiremos das premissas teóricas gerais para, posteriormente, analisarmos os casos específicos.

Como fontes, teremos a pesquisa bibliográfica, buscando-nos apoiar no entendimento dos principais doutrinadores constitucionalistas, e documental, sobretudo a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal, construindo, desta forma, um arcabouço teórico sobre o tema.

Por fim, a análise será qualitativa pois ela dar-se-á através da análise das fundamentações das decisões do Supremo Tribunal Federal nos casos em que houve a impetração de Mandado de Segurança para combater vício material de inconstitucionalidade, se as premissas utilizadas pelos ministros da Suprema Corte são verdadeiras ou não.

1 A ORIGEM DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO MUNDO E NO BRASIL

A princípio, somente falamos em Controle de Constitucionalidade porque o nosso sistema normativo possui uma ordem hierárquica na qual as normas estão escalonadas a partir de uma pirâmide que tem em seu ápice a Norma Suprema, denominada de Constituição, a qual todas as demais normas existentes no ordenamento jurídico lhe devem obediência, o que dá origem e sentido ao **Controle de Constitucionalidade**, que nada mais é do que a verificação

de compatibilidade entre as normas infraconstitucionais e a Constituição de um país. Segundo os dizeres de Flávio Martins:

Controle de constitucionalidade consiste na verificação das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que uma lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição. Caso a lei ou o ato normativo não seja compatível com a Constituição, será inválido, inconstitucional. (Martins, 2022, p.224)

Ademais, tal controle também pode ser entendido através do princípio da Supremacia da Constituição, que, nos dizeres de José Afonso da Silva:

Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da Supremacia da Constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, “é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”. Significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (Silva, 2022, p.47)

Justamente pelo fato da Constituição de um país ser a sua norma suprema e todas as demais normas lhe deverem obediência, ou seja, sejam compatíveis com os seus preceitos, a alteração da “Norma Suprema” exige requisitos específicos, um processo mais solene, os quais não são exigidos e necessários para se alterar a legislação infraconstitucional, o que a doutrina denomina de Constituição Rígida. A razão de ser da característica da rigidez da Constituição é justamente porque ela é parâmetro para as demais normas do ordenamento jurídico e todas as suas alterações, através das Emendas à Constituição, também servirem de parâmetro para as demais normas do ordenamento jurídico nacional. Sobre o **princípio da rigidez constitucional** Uadi Lammêgo Bulos aponta o seguinte:

No plano jurídico-formal, sua incidência proíbe reformas constitucionais inoportunas, assegurando a estabilidade da constituição. E, ao dificultar a realização de revisões e emendas constitucionais, o princípio da rigidez resguarda os direitos e garantias fundamentais, mantendo estruturas e competências, com vistas à defesa da ordem jurídica. Nesse particular, cumpre a tarefa de basilar o controle da constitucionalidade das leis e dos atos

normativos impedindo violações à supremacia dos preceitos constitucionais. (Bulos, 2023, p.32)

Essa ideia de rigidez prevê uma escala normativa, onde a Constituição Federal ocupa o grau máximo na relação hierárquica normativa, ao passo que esta passa a ter o seu grau de validade para os demais atos normativos. Quanto a previsão do processo mais solene para a alteração da Constituição Federal, o que demonstra a sua rigidez, o seu artigo 60 prevê o seguinte:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. (Constituição Federal, 1988)

A origem e evolução de tal controle de constitucionalidade deu-se basicamente através de dois grandes modelos de justiça: o modelo norte-americano e o austríaco. Quanto ao modelo americano, em 1803, através do famoso caso *Madson vs. Marbury*, surgiu a primeira problemática acerca da validade de uma norma infraconstitucional em relação à Constituição Americana. No caso em análise, alguns parlamentares foram nomeados juízes de paz pelo então ex-chefe do executivo John Adams, no entanto, foram impedidos de tomar posse pelo novo presidente Thomas Jefferson. O caso ora em comento foi levado perante Thurgood Marshall, o então juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, o qual, analisando um conflito entre dispositivo da Constituição Americana e a Seção 13 do *JudiciaryAct*, decidiu superar o velho entendimento que norma posterior revoga norma anterior e decidiu pela inconstitucionalidade da Seção 13 do *JudiciaryAct* em face da Constituição Americana, sem, no entanto, adentrar ao mérito da lide processual, não proferindo decisão favorável a nenhum dos polos daquele processo, criando, desta forma, um novo modelo de controle de constitucionalidade, denominado de Controle Difuso, o qual é utilizado de modo incidental para a verificação da norma em determinado caso concreto, sem que haja discussão de mérito.

Já em relação ao controle Austríaco, por influência do jurista Hans Kelsen, foi instituído na Constituição Austríaca de 1920 um tribunal específico para realizar o controle das leis e atos normativos em relação à Constituição conhecido por Corte Constitucional. A sua atribuição era a de averiguar a constitucionalidade das leis e, diferentemente do sistema norte-americano que apenas declarava uma nulidade, o sistema Austríaco tornava a lei nula, cassava a respectiva lei,

anulando as leis que fossem incompatíveis com a Constituição, criando, desta forma, um novo modelo de controle de constitucionalidade, denominado de Controle Concentrado, o qual é utilizado de forma abstrata. No tocante aos pensamentos de Hans Kelsen e, conseqüentemente, o sistema austríaco, Luiz Guilherme Marinoni, em obra em coautoria com Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Mitidiero, aponta que:

Assim, a Constituição Austríaca, de 1920, criou uma Corte Constitucional (*o Verfassungsgerichtshof*) habilitada a realizar o controle da constitucionalidade das leis. [...] Por nada ter a ver com as hipóteses concretas, a decisão de inconstitucionalidade, no esquema kelseniano, não teria efeitos retroativos. A Corte Constitucional, ao decidir pela inconstitucionalidade, expulsaria a norma do ordenamento jurídico com eficácia *ex nunc*, a menos que a Corte entendesse que era o caso de manter a norma em vigor por período que não poderia superar um ano. Daí a Corte Constitucional ser comparada a “um legislador negativo”. (Marinoni, Sarlet e Mitidiero, 2023, p.451)

No tocante à origem do Controle de Constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil sofreu influência inicialmente do sistema norte-americano, ou seja, adotou primeiramente as regras do Controle Difuso de Constitucionalidade, tendo como principal responsável por tal importação o jurista Rui Barbosa. Cabe salientar que na Constituição Federal de 1824 ainda não tínhamos nenhuma forma de Controle de Constitucionalidade das leis em relação à Constituição, pois reinava o dogma da soberania do Parlamento. Foi somente a partir do advento da Constituição Federal de 1891 que foi implementado o Controle Difuso de Constitucionalidade no ordenamento jurídico nacional.

Porém, como já é sabido, além do Brasil adotar as regras do Controle Difuso, adotamos o Controle de Constitucionalidade Misto, ou seja, também vigora no Brasil as regras do Controle Concentrado de Constitucionalidade, de origem austríaca. Quanto a sua origem no ordenamento jurídico pátrio, podemos citar a criação da ação direta de inconstitucionalidade interventiva na Constituição Federal de 1934 e a criação da ação direta de inconstitucionalidade pela Emenda Constitucional n. 16 de 1965 da Constituição Federal de 1945.

2 ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS TIPOS DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Cabe salientar que o Controle de Constitucionalidade pode ocorrer tanto na forma **preventiva** como na forma **repressiva**, porém, a regra é utilizarmos o controle jurisdicional

repressivo de constitucionalidade em suas formas **difusa e concentrada**. Em sua obra, Pedro Lenza aponta as principais características do controle prévio/preventivo da seguinte forma:

O controle prévio é o realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo. Logo no momento de apresentação de um projeto de lei, o iniciador, a “pessoa”, o órgão que deflagrar o processo legislativo, em tese, já deve verificar a regularidade material do aludido projeto de lei. (Lenza, 2022, p.259)

Já em relação ao controle posterior/repressivo o supracitado autor faz os seguintes apontamentos:

O controle posterior ou repressivo será realizado sobre a lei, e não mais sobre o projeto de lei, como ocorre no controle preventivo. Vale dizer, os órgãos de controle verificarão se a lei, ou ato normativo, ou qualquer ato com indiscutível caráter normativo, possuem um vício formal (produzido durante o processo de sua formação), ou se possuem um vício em seu conteúdo, qual seja, um vício material. (Lenza, 2022, p.265)

Devemos lembrar ainda que o Controle de Constitucionalidade não é exercido apenas pelo Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da nossa Constituição Federal, e pelos Tribunais de Justiça, guardiões das respectivas Constituições Estaduais, mas também pelos demais poderes, o que denominamos de **Controle Político de Constitucionalidade**. Aponta Luís Roberto Barroso sobre o referido tema:

No Brasil, onde o controle de constitucionalidade é eminentemente de natureza judicial — isto é, cabe aos órgãos do Poder Judiciário a palavra final acerca da constitucionalidade ou não de uma norma —, existem, no entanto, diversas instâncias de controle político de constitucionalidade, tanto no âmbito do Poder Executivo — e.g., o veto de uma lei por inconstitucionalidade — como no do Poder Legislativo — e.g., rejeição de um Projeto de Lei pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa legislativa, por inconstitucionalidade. (Barroso, 2022, p.21)

Podemos apontar que um dos motivos da ocorrência de controle de constitucionalidade por todos os poderes é porque a República Federativa do Brasil adotou um modelo semelhante ao sistema de freios e contrapesos de Montesquieu (*checks and balances system*), o qual busca descentralizar o poder estatal para evitar arbitrariedades e irregularidades, exercendo não apenas as suas funções típicas, mas também exercendo atipicamente as funções dos outros poderes. Portanto, evidencia-se que uma das formas do sistema de freios e contrapesos se exteriorizar é o controle de constitucionalidade realizado pelos três poderes, tudo isto em

decorrência e observância ao art. 2º da CF/1988, o qual estabelece que os poderes da República Federativa do Brasil, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, são independentes e harmônicos entre si. No tocante ao Princípio da Separação dos Poderes, Marcelo Novelino nos informa que:

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2.º) e protegê-lo como cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º, III), estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, matizada com atribuições de controle recíproco. Por não haver uma “fórmula universal apriorística” para este princípio, é necessário extrair da própria Constituição o traço essencial da atual ordem para fins de controle de constitucionalidade. (Novelino, 2014, p.341)

Em relação ao Controle Político de Constitucionalidade, realizado pelo Executivo e Legislativo, podemos afirmar que ele ocorre tanto pela forma repressiva como pela forma preventiva. No tocante ao Poder Executivo, a incidência do Controle Preventivo ocorre no caso em que o Presidente da República irá sancionar ou vetar determinado projeto de lei. Nos casos em que o Chefe do Executivo veta o projeto de lei, ele pode valer-se de duas justificativas: a primeira é pelo fato do projeto ser contra o interesse público e a segunda é pelo fato de entender que o referido projeto de lei é inconstitucional. Quando utilizar-se dessa segunda justificativa, o Presidente da República estará exercendo **Controle Político Preventivo de Constitucionalidade**. Ademais, também existe a possibilidade do Chefe do Poder Executivo exercer o **Controle Político Repressivo de Constitucionalidade**, ou seja, quando a lei já existe e está produzindo todos os seus efeitos. O caso ocorre quando o Presidente da República entender que determinada lei é manifestamente inconstitucional, podendo, então, determinar que seus órgãos subordinados deixem de aplicar administrativamente a lei ou ato com força de lei que considere inconstitucional, assim como decidiu o STF na ADI 221-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves; e o STJ no RESP 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

No tocante ao Poder Legislativo, a incidência do Controle Preventivo ocorre no momento da tramitação de determinado projeto de lei. Ao passo que, apresentada a proposta do ato normativo primário, a casa iniciadora deverá verificar a regularidade da matéria do aludido projeto tanto em relação a sua forma como em relação a seu conteúdo para a verificação de um possível vício formal ou vício material. Tal controle de constitucionalidade é realizado pelas respectivas Comissões de Constituição e Justiça de cada Casa do Congresso Nacional, cuja atuação da CCJ da Câmara dos Deputados encontra-se prevista no artigo 32, inciso IV, do seu Regimento interno, e a atuação da CCJ do Senado Federal encontra-se prevista no artigo 101

do seu Regimento Interno, exercendo, desta maneira, o **Controle Político Preventivo de Constitucionalidade** sobre projetos de lei na fase de deliberação.

Ademais, o Poder Legislativo atua em **Controle Político Repressivo de Constitucionalidade** de forma mais ampla do que quando atua preventivamente. A primeira possibilidade de controle é no caso em que o Presidente da República, ao usar do seu poder regulamentar para dar fiel execução a uma lei, se excede, acabando em inovar no ordenamento jurídico, como também no caso em que recebe do próprio Congresso Nacional poderes para editar a denominada Lei Delegada, sendo que o próprio Congresso delimita, através de Resolução, os limites de tal delegação, porém, em alguns casos o Presidente da República acaba indo além dos limites de tal delegação. Portanto, se o Presidente for além dos limites da delegação, caberá ao Congresso Nacional, através de um Decreto Legislativo, sustar o ato normativo produzido pelo Chefe do Executivo.

A segunda possibilidade de atuação do Poder Legislativo em Controle Repressivo de Constitucionalidade é no caso da edição de Medidas Provisórias pelo Poder Executivo. Sabemos que as Medidas Provisórias, ato normativo primário com força de lei, são editadas mediante a justificativa da presença dos requisitos da relevância e urgência. Embora tal ato normativo entre em vigor imediatamente, precisa passar pelo Poder Legislativo para ser transformado em lei. É justamente neste momento que a Medida Provisória é submetida a uma comissão mista de Deputados e Senadores para emitirem um parecer técnico sobre os seus aspectos constitucionais, ou seja, se realmente estão presentes os requisitos da relevância e urgência e se é compatível com a Constituição, podendo declarar tal Medida Provisória inconstitucional. Sobre o referido controle exercido repressivamente pelo Legislativo, Alexandre de Moraes nos apresenta o seguinte apontamento:

Na hipótese de o Congresso Nacional rejeitar a medida provisória, com base em inconstitucionalidade apontada no parecer da comissão mista, estará exercendo controle de constitucionalidade repressivo, pois retirará do ordenamento jurídico a medida provisória flagrantemente inconstitucional. Note-se que, enquanto espécie normativa, a medida provisória, uma vez editada, está perfeita e acabada, já tendo ingressado no ordenamento jurídico com força de lei independentemente de sua natureza temporária. Assim, o fato de o Congresso Nacional rejeitá-la, impedindo que se converta em lei, ou mesmo que fosse reeditada por ausência de deliberação, em face da flagrante inconstitucionalidade, consubstancia-se em controle repressivo. (Moraes, 2023, p.831)

Por fim, cabe salientar que uma norma pode ser declarada inconstitucional pela incidência de dois tipos de vícios de inconstitucionalidade, são eles: **vício formal** e **vício material**.

Quanto ao vício formal, também chamado de **inconstitucionalidade nomodinâmica**, ele incide quando a norma possui um defeito/irregularidade em relação a sua formação, ou seja, quando ainda era um Projeto de Lei, as devidas regras para a sua criação não foram observadas. Em relação a tais vícios formas, Ana Paula de Barcellos nos traz interessante lição sobre o tema apontando que será irrelevante se a norma é aparentemente boa em relação ao seu conteúdo e benéfica para a sociedade, estabelecendo o seguinte:

Na realidade, não importa se ele era desejável ou proveitoso: as normas constitucionais – todas elas – devem ser respeitadas, e a violação àquelas previsões que abordam a forma a ser observada pelo Estado para a prática de atos e elaboração de normas acarreta a invalidade do ato ou norma, independente de considerações acerca de seu conteúdo. (Barcellos, 2023, p. 542)

Como espécies de tal vício podemos citar a **inconstitucionalidade formal orgânica**, a qual decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração de determinada lei. Por exemplo: se alguma Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa criar norma que trate sobre Direito Civil, tal norma será declarada inconstitucional pela presença de vício formal, pois cabe às Casas do Congresso Nacional legislar sobre Direito Civil.

Podemos citar também a **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, a qual pode incidir tanto no momento da fase de iniciativa da lei, conhecido como vício formal subjetivo, como nas demais fases da tramitação da lei, conhecido como vício formal objetivo. Em relação ao **subjetivo**, ele ocorre quando a iniciativa para determinado projeto de lei pertence a uma pessoa, porém, outra, sem tal atribuição, dar iniciativa ao projeto de lei. Por exemplo, se um Deputado Federal der início a um projeto de lei visando aumentar o salário de alguma classe de servidores públicos federais do Executivo essa lei será declarada inconstitucional pois tal atribuição é do Chefe do Poder Executivo Federal. Em relação ao vício formal subjetivo, Rodrigo Padilha esclarece que:

O antigo verbete 5 do STF, editado em 13.08.1963, previa que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Como já referendado pelo mesmo Tribunal, esta súmula foi cancelada, motivada pelo entendimento de que esta forma de inconstitucionalidade não admite convalidação. A solução é a edição de outra norma de idêntico conteúdo, cumprindo, desta vez, as exigências constitucionais. (Padilha, 2020, p.133)

Já em relação ao **objetivo**, ele incidirá durante o decorrer do trâmite do processo de discussão e votação da respectiva lei, como, por exemplo, na aprovação de uma lei complementar, a qual exige *quorum* de aprovação por maioria absoluta, ser aprovada por *quorum* de maioria simples/relativa. A doutrina, nos dizeres de Pedro Lenza, trazem mais dois exemplos de vício formal objetivo, quais sejam:

Outro exemplo seria uma PEC votada com *quorum* diferente do previsto no artigo 60, parágrafo 2º, (3/5 em cada Casa e em dois turnos de votação). Se isso ocorrer, a emenda promulgada padecerá de vício formal objetivo de inconstitucionalidade. Outra hipótese seria a violação ao princípio do bicameralismo federativo. Como se sabe, os projetos de lei federal devem ser aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal. (Lenza, 2022, p.252)

Esgotados os principais casos de vícios formais, cabe-nos analisar o que seria o vício material de constitucionalidade, também chamado de **inconstitucionalidade nomoestática**. Nesse caso específico, a inconstitucionalidade da norma não encontra-se em sua criação, em sua forma, mas em seu **conteúdo, na sua substância**, ou seja, a própria matéria tratada pela respectiva lei viola os preceitos ou princípios da Constituição Federal. Por exemplo: uma lei que traga a permissão da pena de morte ou da possibilidade de utilização de tortura como meio de interrogatório. Nos dizeres de Luís Roberto Barroso:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou um princípio constitucional, como no caso da lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (art. 5º, *caput*, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas. (Barroso, 2022, p.17)

Ademais, a possibilidade de combater os eventuais vícios materiais serve, principalmente, para resguardar o rol de direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição Federal de 1988, abrilhantando, de certa forma, os princípios da Vedação ao Retrocesso e do Mínimo Existencial, protegendo as denominadas cláusulas pétreas e evitando arbitrariedades por parte do Estado-Legislator.

3 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já é sabido e foi explicado neste trabalho, o Brasil adotou o sistema de Controle de Constitucionalidade Misto/Híbrido, ou seja, tanto o Controle Difuso, de origem norte-americana, como o Controle Concentrado, de origem austríaca.

Cabe-nos apresentar que o Controle Difuso, também chamado de **controle por via de exceção ou defesa**, consiste na possibilidade de qualquer juiz ou tribunal realizar o controle de constitucionalidade das normas do seu respectivo ordenamento jurídico. Sobre o Controle de Constitucionalidade Difuso, Gilmar Mendes, em obra em coautoria com Paulo Gustavo Gonet Branco, apresenta os seguintes apontamentos:

O controle de constitucionalidade concreto ou incidental, tal como desenvolvido no direito brasileiro, é exercido por qualquer órgão judicial, no curso de processo de sua competência. A decisão, “que não é feita sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento de mérito”, tem o condão, apenas, de afastar a incidência da norma viciada. Daí recorrer-se à suspensão de execução pelo Senado de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF de 1988, art. 52, X) (Mendes, Branco, 2023, p.627)

No controle difuso, determinado caso concreto é levado ao Poder Judiciário e a declaração de inconstitucionalidade dar-se de forma incidental, ou seja, prejudicialmente ao exame de mérito, sendo **a alegação de inconstitucionalidade a causa de pedir processual**, não o pedido propriamente dito. Por exemplo, é ajuizada uma ação alegando-se determinado direito, porém, em decorrência da existência de determinada lei, a referida lei impede e é o fundamento para que a parte que ajuizou a demanda não receba tal direito. Em juízo, o demandante irá elaborar o seu pedido normalmente, requerente algum bem da vida ao Poder Judiciário, porém, a causa de pedir do seu pedido será a declaração da inconstitucionalidade da lei, por ser ela contrária à Constituição, que está impedindo a parte demandante de receber determinado bem da vida/direito.

Em relação à atuação do STF no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, a sua atuação dar-se da mesma forma como qualquer outro juiz ou tribunal no país. Em regra, a declaração de inconstitucionalidade de forma incidental pelo Supremo Tribunal Federal opera efeitos apenas entre as partes, porém, mesmo no Controle Difuso, a Suprema Corte vem entendendo que suas decisões operam efeito *erga omnes* (contra todos), tendo a Constituição Federal, referente ao dispositivo que trata sobre o tema, sofrido Mutações Constitucionais.

Já em relação ao Controle Concentrado, somente o Supremo Tribunal Federal poderá realizá-lo, em relação à Constituição Federal, e os Tribunais de Justiça, em relação às respectivas Constituições Estaduais. O Controle Concentrado consiste em um controle abstrato, de forma genérica e impessoal. Destaca-se que a declaração de inconstitucionalidade da norma é o próprio pedido da ação e o objetivo é retirar a norma questionada do ordenamento jurídico, operando efeito *ex tunc*, como se ela nunca tivesse existido.

Destaca-se que o Controle Concentrado realizado perante o Supremo Tribunal Federal utiliza-se de cinco ações constitucionais. A primeira e talvez mais importante é a Ação Direta de inconstitucionalidade, utilizada frequentemente para combater a inconstitucionalidade de leis e atos normativos federais ou estaduais. A segunda é a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a qual tem como objetivo, ao contrário da ação anterior, declarar a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo Federal, encerrando controvérsia entre juízes e tribunais sobre a constitucionalidade do ato normativo primário em questão.

Ademais, ainda dentro do Controle Concentrado podemos citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, utilizada para combater o que a doutrina chama de “síndrome de inefetividade das normas constitucionais”, presentes especificamente nas normas de eficácia limitativa, em decorrência da inércia/omissão do legislador ou da autoridade que tinha a atribuição da iniciativa do ato normativo primário. Ainda podemos citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ferramenta do Controle Concentrado utilizada de forma subsidiária quando não couber o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, como, por exemplo, quando discutido se determinada norma preexistente à Constituição Federal de 1988 é compatível ou não com esta, realizando, desta maneira, um juízo de recepção ou não recepção/revogação. Por fim, temos ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, cuja iniciativa é atribuída ao Procurador Geral da República e tem como finalidade solicitar a Intervenção Federal da União sobre um ente federativo (estados-membros e DF).

Sobre as supracitadas Ações do Controle Concentrado, à exceção da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, cuja iniciativa pertence apenas ao Procurador Geral da República, o rol de legitimados das demais ações encontra-se no artigo 103 da CF/1988 e prevê a possibilidade do Presidente da República, dos Governadores das unidades federativas, do próprio Procurador Geral da República, das Mesas da Câmara, do Senado e das Assembleias Legislativas das unidades federativas, dos Partidos políticos com representação no Congresso Nacional, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, além das Confederações Sindicais e Entidades de classe de âmbito nacional, poderem provocar o Supremo Tribunal Federal em Controle Concentrado de Constitucionalidade.

4 DELIMITAÇÕES DA ATUAÇÃO DO STF NO CONTROLE PREVENTIVO E POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Quando falamos sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no Controle Jurisdicional Preventivo de Constitucionalidade, chegamos ao ponto central da discussão deste Trabalho de Conclusão de Curso. Primeiramente, cabe esclarecer que a provocação jurisdicional neste cenário é única e exclusiva de membro do Congresso Nacional, ou seja, de um Deputado Federal ou de um Senador da República em pleno exercício de seu mandato.

Também é necessário esclarecer que a única ferramenta, em tese, plausível de utilização para provocar a atuação do Controle Preventivo de Constitucionalidade pelo STF é o Mandado de Segurança, cujo objetivo, neste caso específico, é resguardar o direito líquido e certo que os Parlamentares possuem de ter garantido o Devido Processo Legislativo. Porém, para que seja possível a impetração do supracitado remédio constitucional, o Parlamentar precisa observar se estão presentes os requisitos necessários. Para Bernardo Gonçalves Fernandes, os requisitos para a impetração do Mandado de Segurança neste caso específico são os seguintes:

Assim, os requisitos do Mandado de Segurança serão: a) Ato comissivo ou omissivo; b) Ato ilegal ou abusivo; c) Que cause lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo de Deputados ou Senadores, no caso, lesão ao **direito líquido e certo ao “devido processo legislativo”** (o devido processo legislativo é aquele processo não viciado, hágido e que, por isso, está em consonância com as regras dos Arts. 59 a 69 da CR/88) que os parlamentares têm direito enquanto participantes do processo legislativo; d) Que não seja amparado (protegido) por **habeas corpus** ou **habeas data**. (Fernandes, 2023, p.1421)

Tal provocação acontece porque o Parlamentar, durante a tramitação de algum Projeto de Lei em que esteja participando, identifica de imediato a existência de um vício formal, ou seja, algum desrespeito à observância da forma preestabelecida para criação da norma, ou identifica a presença de um vício material, aquele cujo conteúdo da norma é contrário aos preceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Após identificação do vício e posterior provocação do Guardiã da Carta Maior para fazer cessar a violação ao Devido Processo Legislativo, devemos analisar quais são os limites que o STF deve respeitar no momento da sua atuação no Controle Preventivo e, não menos importante, se todo e qualquer vício existente antes da entrada em vigor do ato normativo

primário é plausível de controle por parte do Supremo Tribunal Federal através da impetração do Mandado de Segurança.

A princípio, quando estivermos falando de vício formal, todo e qualquer vício dessa natureza é plausível de Controle Preventivo pelo Supremo Tribunal Federal porque é justamente aí a incidência da violação ao Devido Processo Legislativo. Seja um vício formal incidente em um Projeto de Emenda à Constituição que não respeite, por exemplo, o quórum de votação por 3/5 dos integrantes de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, seja os possíveis vícios formais existentes em projetos de Lei Ordinário, Lei Complementar ou qualquer outro ato normativo primário.

Quando da incidência de tais vícios formais e da provocação jurisdicional pelo parlamentar através de Mandado de Segurança para a manifestação do STF, não existe qualquer irregularidade ou afronta ao princípio da Separação dos Poderes porque, além de tratar-se de um direito subjetivo líquido e certo do parlamentar a ter um devido processo legislativo, hígido, sem qualquer irregularidade formal, a atuação que faz o Supremo Tribunal Federal está abarcada pela sistemática consagrada do Sistema de Freios e Contrapesos, onde cada um dos Poderes controla os demais, de acordo com as normas previstas pelo Constituinte Originário.

A grande problemática e discussão referente ao Controle Preventivo Jurisdicional para quando da existência de vício material no momento em que o ato normativo primário ainda está em fase de tramitação, ou seja, quando ainda é mero projeto.

Como já explicitado neste Trabalho, o vício material de inconstitucionalidade está presente no conteúdo da norma, quando a norma é incompatível com as disposições previstas na Constituição da República de 1988, no caso do conteúdo da norma ferir os princípios constitucionais garantidores de direitos e garantias fundamentais, por exemplo.

O primeiro caso de existência de vício material que podemos apresentar é a hipótese de tramitação de Projeto de Emenda à Constituição tendente a abolir cláusula pétrea. Neste caso específico, a atuação pelo Supremo Tribunal Federal, após provocação por parlamentar através de mandado de segurança, além de ser possível, estaria abarcada pelo direito líquido e certo do parlamentar ao seu devido processo legislativo, visto que a própria Constituição Federal em seu artigo 60, parágrafo 4º, estabelece que:

Art. 60–A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (Constituição Federal, 1988)

Portanto, além da atuação em Controle Preventivo de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ser totalmente possível em caso de tramitação de Projeto de Emenda à Constituição tendente a abolir cláusula pétrea, tal atuação é obrigatória e necessária por expressa previsão constitucional, em observância ao parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

No entanto, situação diferente apresenta-se quando o vício não encontra-se presente em Projetos de Emenda à Constituição, mas sim, em projetos de lei ou de qualquer outro ato normativo primário. **É possível a atuação do Supremo Tribunal Federal em Controle Preventivo de Constitucionalidade mediante a impetração de Mandado de Segurança por parlamentar para combater vício material em projetos de lei sem que tal atuação configure ofensa ao princípio da Separação dos Poderes? Eis o ponto central deste Trabalho de Conclusão de Curso.**

Tal atuação do Controle Preventivo de vício material pelo Supremo Tribunal Federal foi bastante discutida pelo Egrégio Tribunal no ano de 2013 e objetivou decidir se a presença de aparente vício material usurpava ou não o devido processo legislativo.

Pois bem, no referido ano de 2013 o Senador Rodrigo Rollemberg impetrou o Mandado de Segurança 32.033 contra o Projeto de Lei 4.470/2012 que tramitava perante a Câmara dos Deputados, convertido posteriormente no Senado Federal no Projeto de Lei da Câmara 14/2013, sob o argumento que o supracitado Projeto de lei violava o Pluralismo Político (Fundamento da República Federativa do Brasil), especificamente, o “Pluripartidarismo”, previsto nos artigos 1º, inciso V, e 17, caput, da Constituição Federal.

Destaca-se que tal Projeto de Lei trazia novas regras em relação à distribuição dos recursos do fundo partidário e do tempo de rádio e televisão para os partidos políticos nas propagandas eleitorais. Praticamente ele estabelecia que os parlamentares até podiam mudar de partido, se quisessem, porém, quando migrassem, não levariam consigo os recursos do fundo partidário e o tempo de rádio e de televisão.

Naquele momento, atribuiu-se que a finalidade do projeto de lei seria de contra-atacar a criação do partido Rede Sustentabilidade, o qual era liderado pela presidente Marina Silva, o que gerou bastante interesse por grande parte dos parlamentares em migrar para tal partido pois, naquela época, criou-se um sentimento de renovação político-partidária e de esperança, muito devido ao fato de vivermos naquela época uma grande insatisfação com o cenário político nacional. Porém, com as novas normas estabelecendo que os parlamentares não levariam

consigo os recursos do fundo partidário e o tempo de rádio e de televisão, desestimulou-se a realização de tal migração e enfraqueceu, desde a sua criação, o Partido Rede Sustentabilidade e os demais que surgissem depois da conversão do Projeto em Lei.

Posteriormente, no julgamento do mérito do Mandado de Segurança 32.033, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria absoluta, a improcedência do pedido do remédio constitucional, o que nos remete a estabelecer que a posição do Supremo Tribunal Federal, a priori, é que o **Controle Jurisdicional Preventivo de Constitucionalidade para combater vício material em projetos de lei é inviável e fere o princípio da Separação dos Poderes.**

Se debruçando sobre o tema, Bernardo Gonçalves Fernandes apresenta os principais fundamentos do voto do Ministro Teori Zavascki, apontando que o referido Ministro:

Considerou que as eventuais inconstitucionalidades do texto impugnado poderiam ser resolvidas se e quando o projeto se transformasse em lei. Considerou a discussão sobre a legitimidade do controle constitucional preventivo de proposta legislativa teria consequências *transcendentais*, com reflexos além do caso em pauta, pois tocaria o cerne da autonomia dos Poderes. (...) Ressaltou que a mais notória consequência de eventual concessão da ordem seria a **universalização do controle preventivo de constitucionalidade**, em descompasso com a Constituição e com a jurisprudência já consolidada. (...) afirmou que esse modelo de controle prévio não teria similar no direito comparado e ultrapassaria os limites constitucionais da intervenção do Judiciário no processo de formação das leis. (Fernandes, 2023, p.1421, 1422)

Ademais, no referido julgamento o Ministro Luiz Fux fundamentou seu voto apontando que, caso o Projeto de Lei da Câmara 14/2013 fosse objeto de Controle Preventivo pelo Supremo Tribunal Federal, surgiriam ao longo dos anos uma grande quantidade de demandas da mesma espécie para serem apreciadas pelo STF, tornando-se o tribunal, assim, quase que o terceiro participante do processo legislativo, exercendo papel típico do legislador.

No entanto, cabe-nos apresentar o entendimento preliminar do ministro Gilmar Mendes, relator do referido caso, que, através de decisão liminar, suspendeu a tramitação do supracitado projeto por enxergar possível violação ao **direito público subjetivo do parlamentar de não se submeter a processo legislativo inconstitucional**. Em sua obra, Bernardo Gonçalves Fernandes apresenta os principais pontos da decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes que estabeleceu o seguinte:

Aduziu o Ministro os seguintes fundamentos: a) excepcionalidade do caso, confirmada pela velocidade no trâmite do projeto de lei, em detrimento de ponderação a nortear significativa mudança na organização política nacional; b) aparente tentativa casuística de alterar as regras para criação de partidos na

vigente legislatura, em prejuízo de minorias políticas e, por conseguinte, da própria democracia; e c) contradição entre a proposição em tela e a decisão proferida na ADI4430/DF na qual foi definida a forma de distribuição de tempo de propaganda eleitoral entre os partidos políticos. (Fernandes, 2023, p.1421)

Analisando a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar, a qual suspendeu a tramitação do referido Projeto de Lei, começamos a nos indagar se essa seria ou não a melhor alternativa para o caso em análise. Afinal de contas, qual o sentido de presenciarmos a realização de irregularidades gritantes em nossa presença, dentro do Processo Legislativo, e não buscar combatê-las desde a sua origem/início? Em sua fundamentação, o ministro apontou a extrema velocidade da tramitação do projeto de lei, algo totalmente incomum em nossas Casas Legislativas, como também a inequívoca intenção do projeto de alterar as regras eleitorais para prejudicar as minorias políticas, o que, aparentemente, pode ser considerado algo vil, torpe, repugnante e que, em tese, poderia ser combatido desde a sua origem.

Apona-se também que os Ministros Dias Toffoli e Celso de Melo tiveram entendimento contrário à maioria do STF. O ministro Dias Toffoli apontou o caráter casuístico do projeto, com a inequívoca intenção dos grupos majoritários do Parlamento atingirem a essência da disputa democrática, negando-lhes o acesso gratuito à rádio e televisão, o que era garantido pela lei 9.096/1995 e é pela lei 9.504/1997. Já o ministro Celso de Melo apontou a possibilidade jurídico constitucional de controle sobre os demais poderes nos casos em que incorram em atos evitados de vícios de inconstitucionalidade formal ou material, sem que isso enfraqueça a sistemática da Separação dos Poderes, não podendo ser invocado o referido princípio como forma de legitimar abuso de poder e desrespeito à cláusula pétrea.

No entanto, é necessário analisar a situação como um todo e buscar a solução que se coaduna com todo o sistema jurídico pátrio. Devemos lembrar, inicialmente, que os atos normativos primários nascem com presunção relativa de constitucionalidade e que a declaração de inconstitucionalidade da norma é exceção em nosso ordenamento jurídico. Segundo os ensinamentos de Luís Roberto Barroso:

O princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário que, em reverência à atuação dos demais poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável. (Barroso, 2009, p.193)

Então, tomando como base que os atos normativos primários nascem com presunção relativa de constitucionalidade e que o sistema jurídico deve ser enxergado como um todo, chegamos a uma conclusão que a alternativa mais prudente nos casos de aparente vício material de inconstitucionalidade em projetos de lei é que, caso não sejam identificados pelos Poderes Legislativo e Executivo em sua origem, tais vícios devem ser combatidos posteriormente pela via do Controle Concentrado de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de evitar que um poder invada as atribuições dos demais, preservando a harmonia entre os Poderes e evitando uma grave crise no Estado Democrático de Direito.

Entendemos que, excluídas as hipóteses de vício material presentes em Projetos de Emenda à Constituição tendente a abolir cláusula pétrea, os quais a própria Constituição Federal impede o seu prosseguimento, como também os eventuais vícios formais, que ferem o direito dos parlamentares a terem um “Devido Processo Legislativo”, os supostos vícios materiais presentes em projetos de lei ou qualquer outro ato normativo primário não podem sofrer Controle Jurisdicional Preventivo de Constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal por violarem o princípio da Separação dos Poderes, atingindo a tradicional estrutura do nosso Estado Democrático de Direito, sendo a melhor escolha que tais vícios sejam combatidos posteriormente, quando da entrada do ato normativo primário no ordenamento jurídico, seja pela via do Controle Concentrado perante o STF através das Ações Constitucionais do Controle Concentrado, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), seja pela via do Controle Difuso por qualquer juiz ou Tribunal do nosso ordenamento jurídico nacional mediante a via incidental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho **DELIMITAÇÕES DO CONTROLE JURISDICIONAL PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE: uma análise sobre a atuação e possíveis intervenções do STF em contrapartida ao princípio da Separação dos Poderes** teve por meta analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal em Controle Jurisdicional Preventivo de Constitucionalidade nos casos de impetração de Mandado de segurança por parlamentar para garantir seu direito líquido e certo ao Devido Processo Legislativo, se tal atuação da Corte

encontra-se amparada pela sistemática constitucional da Separação dos Poderes ou se fere e viola o princípio supracitado. Destacamos que o objeto tratado neste trabalho é de grande importância pois nos faz questionar qual seria o sentido de não combater vícios insanáveis de inconstitucionalidade desde a sua origem. Por outro lado, questiona-se se o combate imediato aos eventuais vícios materiais em projeto de lei ensejaria em uma espécie de quebra de toda estruturação e separação entre os Poderes. Enfim, a discussão ganha ainda mais relevância pela forte insegurança jurídica vivenciada em nosso ordenamento jurídico e pelo recente cenário de instabilidade sofrido entre os três poderes/funções da República Federativa do Brasil.

Em resposta à temática pesquisada e discutida neste trabalho, ou seja, as delimitações da atuação do STF no Controle Preventivo de Constitucionalidade, apesar dos apontamentos dos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Celso de Melo, os quais entenderam em sentido contrário à maioria do Supremo Tribunal Federal, chegamos à conclusão, através das pesquisas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das melhores doutrinas do Direito Constitucional, que a atuação da Corte deve ser restrita apenas quando existir vício formal de constitucionalidade em projetos de lei ou em Emendas à Constituição, pois tal hipótese estaria abarcada pelo direito líquido e certo dos parlamentares a terem um Devido Processo Legislativo, e na ocorrência de vícios materiais em Emendas à Constituição que tenham o objetivo de abolir alguma cláusula pétrea pois, neste caso, estaria violando a própria previsão constitucional presente no art. 60, parágrafo 4º da CF/88.

Porém, em relação aos vícios materiais presentes em projetos de lei, chegamos a conclusão que estes não podem sofrer qualquer Controle Jurisdicional Preventivo de Constitucionalidade por parte do STF, primeiramente, em observância ao princípio da Presunção de Constitucionalidade das leis, segundo, porque tal atuação caracterizaria violação ao princípio da Separação dos Poderes, atingindo a tradicional estrutura do nosso Estado Democrático de Direito, sendo a melhor escolha que tais vícios sejam combatidos posteriormente, quando da entrada do ato normativo primário no ordenamento jurídico, através dos tradicionais Controle Concentrado e Difuso de Constitucionalidade, de forma repressiva.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.096 de 19 setembro de 1995, Dispões sobre os partidos políticos, regulamenta os arts.17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, Estabelece normas para as eleições.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux, 2015. **Lex**: Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 32.033. Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2013. **Lex**: Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.(Coleção Esquematizado)

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39.ed. Barueri (SP): Atlas, 2023.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1748.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44.ed. São Paulo: Juspodivm/Malheiros, 2022.